



26363379



08198.044853/2023-08



Ministério da Justiça e Segurança Pública

## DECISÃO DO MINISTRO Nº 288/2023

**Processo Administrativo nº 08198.044853/2023-08.****Interessado: Identificado com restrição.****Órgão/entidade recorrida: Gabinete do Ministro.****Assunto: Recurso em Segunda Instância contra Decisão do GM.**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que o requerente, identificado com restrição, **visa obter acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas e outros documentos relacionados à reunião realizada no Gabinete do Ministro, das 10h às 11h, do dia 27 de setembro de 2023**, nos termos abaixo (25832604):

"Solicito acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo, atas, gravações, lista de presença com nomes completos e demais documentos relacionados à reunião de 10h às 11h de 27 de setembro de 2023 no gabinete do ministro da Justiça e Segurança Pública, conforme consta na agenda pública do ministro Flávio Dino. Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011. Desde logo agradeço pela atenção e peço deferimento."

2. Inicialmente, registre-se que o inciso II<sup>[1]</sup> do art. 7º da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), estabelece os procedimentos para a garantia do direito ao acesso à informação, previstos no inciso XXXIII<sup>[2]</sup> do art. 5º, no inciso II<sup>[3]</sup> do § 3º do art. 37 e no § 2º<sup>[4]</sup> do art. 216, todos da [Constituição Federal](#), e compreende, entre outros, **o direito de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.**

3. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública informa que, na reunião indicada, não foram produzidas manifestações por parte da Conjur (26074609).

4. O Gabinete do Ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - GM/MJSP forneceu a seguinte resposta ao requerente (26143388):

"[...]"

3. Dentre as diretrizes estabelecidas pela LAI, destaca-se a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (LAI, inc. I do art. 3º).

4. A informação, contudo, para eventual disponibilização, precisa estar previamente registrada em algum suporte (elemento no qual são registradas as informações), seja em meio eletrônico ou físico, em qualquer formato (audiovisual, fonográfico, livro, mapa, etc.), conforme previsão contida no inc. I do art. 3º do [Decreto nº 7.724/2012](#), *in verbis*:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;"

5. Especificamente sobre o requerimento em tela, informa-se **que não são elaboradas atas e nem gravações de** reuniões do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, assim os demais documentos mencionados referentes à reunião ocorrida de 10h às 11h de 27 de setembro de 2023.

6. Em tempo, informa-se que os dados disponíveis sobre a reunião supracitada encontram-se no portal e-Agendas, da Controladoria-Geral da União, seguindo o *link* abaixo:

<https://bit.ly/3FV8piC>

[...]"

5. Insatisfeito, o requerente interpôs recurso de 1ª instância, com o seguinte teor (26220297):

"Infelizmente, não é possível aceitar a resposta fornecida.

Em primeiro lugar, não foi franqueada de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme determina o artigo 5 da Lei 12.527/2011, qual a relação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública com a informação solicitada, para justificar o segundo anexo enviado, com resposta genérica.

Em segundo lugar, não foi justificado o motivo de não ser elaborado nenhum tipo de registro documental relacionado às reuniões do ministro da Justiça e Segurança Pública, já que é um compromisso público.

Em terceiro lugar, em relação à lista de presença, o pedido é para que seja informado os nomes completos do participantes, não de apenas nome e sobrenome, como está cadastrado no e-Agenda quase todos os participantes na data solicitada. Sequer há informação sobre assunto tratado, o que contraria a Constituição e a própria Lei 12.527/2011.

Reforço que, conforme o inciso I do artigo 32 da Lei 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da LAI, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. Diante do exposto, requisito que este recurso seja conhecido e provido para fins de fornecimento das informações requeridas."

6. Em resposta ao recurso, o GM/MJSP encaminha a Decisão nº 15/2023/SIC-GM/GM (26230562):

"[...]

7. Sobre o pedido de recurso em 1ª instância, cabe preliminarmente, reiterar que a informação precisa estar previamente registrada em algum suporte (elemento no qual são registradas as informações), seja em meio eletrônico ou físico, em qualquer formato (audiovisual, fonográfico, livro, mapa, etc), conforme previsão contida no inc. I do art. 3º do [Decreto nº 7.724/2012](#), *in verbis*:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;"

8. Dessa forma, conforme já descrito na Informação nº 85/2023/SIC-GM/GM (26143388), não foram elaborados os documentos relacionados à reunião de 10h às 11h de 27 de setembro de 2023 no gabinete do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, solicitados no presente pedido.

9. Ademais, os compromissos públicos oficiais da autoridade máxima desta Pasta são publicados diariamente na internet, em concordância com o [Decreto nº 10.889, de 09 de dezembro de 2021](#), o qual regulamenta o art. 11 da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), *in verbis*:

"Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de

computadores - internet, **sua agenda de compromissos públicos.**"

10. Em tempo, informa-se, novamente, que os dados disponíveis sobre a reunião supracitada encontram-se no portal e-Agendas, da Controladoria-Geral da União, seguindo o *link* abaixo:

<https://bit.ly/3FV8piC>

11. Ante ao exposto, não conheço do recurso interposto em 1ª Instância, e no mérito, **nego-lhe provimento.**"

7. O requerente recorre à autoridade máxima do órgão, nos seguintes termos (26345901):

"Reforço os mesmos argumentos.

Os nomes não estão completos na agenda. Manter a resposta como está, com nomes incompletos, seria como afirmar que não há controle na entrada e saída de pessoas no gabinete do ministro de Justiça e Segurança Pública, e que assuntos de interesse público podem ser transformados em privados, ao ponto de não haver registro do que foi especificamente discutido."

8. Da análise do pedido de acesso à informação em tela, verifica-se que o Gabinete do Ministro, ainda no pedido inicial, indicou o local onde é possível encontrar a resposta em transparência ativa, contendo os dados passíveis de divulgação, inclusive apontando o link (<https://bit.ly/3FV8piC>) publicado na internet referente à reunião de 10h às 11h de 27 de setembro de 2023. Acerca disso, trazemos o seguinte preceito estabelecido na Lei de Acesso à Informação ([Lei nº 12.527/11](#)): "Art. 8º<sup>[5]</sup> **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**"

9. Das unidades peticionadas, o GM/MJSP esclareceu, ainda, **que não foram elaboradas atas e nem gravações da reunião** e a Conjur, responsável por produzir pareceres, acrescentou que não foram produzidas manifestações do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública referente à reunião requerida. Ambas as áreas declararam a informação solicitada como inexistente. A esse respeito, aplica-se à espécie a [Súmula CMRI nº 6/2015](#)<sup>[6]</sup>:

**"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho".**

10. Entretanto, o recorrente, insatisfeito, pede complementação no pedido em 2ª instância, com nomes completos dos participantes da reunião. Nesse sentido, ressalta-se que dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada - tal como nome, sobrenome, RG e CPF - ou identificável, como no caso dos dados de geolocalização (GPS), endereço IP, identificação de dispositivo etc. Acerca disso, destaca-se o conceito de dado pessoal trazido pela Lei Geral de Proteção de dados ([Lei nº 13.709/2018](#)): "Art. 5º<sup>[7]</sup> **Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**"

11. Por fim, para casos de divulgação de dados pessoais, a própria Lei de Acesso à Informação ([Lei nº 12.527/11](#)), antes mesmo do advento da LGPD, já responsabilizava o agente público que divulgasse informação pessoal: "Art. 32<sup>[8]</sup> **Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: [...] IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal**". Portanto, não assiste razão ao recorrente.

12. Isto posto, considerando os argumentos supramencionados, **conheço do recurso** em segunda instância e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

13. Dê-se ciência ao recorrente e à unidade recorrida.

**FLÁVIO DINO**  
**Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**

- [1] BRASIL. Lei 12527/11: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; [...]."
- [2] BRASIL. Constituição Federal/88: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. [...]"
- [3] BRASIL. Constituição Federal/88: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII"
- [4] BRASIL. Constituição Federal/88: "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."
- [5] BRASIL. Lei de Acesso à Informação(12.527/11): "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"
- [6] BRASIL. Súmula do CMRI nº 6/2015: "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho".
- [7] BRASIL. Lei 13.709/2018: "Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;"
- [8] BRASIL. Lei de Acesso à Informação(12.527/11): "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;" . Portanto, não assiste razão ao recorrente.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 07/12/2023, às 19:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26363379** e o código CRC **3E4E79CF**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.